

**PROCESSO TC** : 007616/2019  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco  
**NATUREZA** : 0045 – Contas Anuais de Governo  
**INTERESSADO** : Franklin Ramires Freire Cardoso  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1006/2021  
**RELATOR** : Conselheiro Alexandre Lessa Lima

## PARECER PRÉVIO Nº **3485** PLENÁRIO

**EMENTA:** Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso (CPF: 588.543.125-68), nos termos do art. 43, II, da LC 205/2011. **DETERMINAÇÕES.** Envio de cópia da decisão à Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, responsável pelo município em tela (Ato Deliberativo nº 943/2020) para acompanhar a situação.

### RELATÓRIO

Tratam os autos do Processo **TC-007616/2019** de Contas Anuais de Governo, de responsabilidade do Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso, à época do exercício financeiro em análise, Prefeito Municipal de Amparo do São Francisco, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 588.543.125-68, referentes ao exercício financeiro de 2018, cuja Prestação de Contas (fls.02/845<sup>1</sup>) foi autuada em 28/05/2019 (vide despacho às fls. 847).

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI), após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do Exercício

**PROCESSO TC – 007616/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3485 - PLENÁRIO**

Financeiro de 2018, por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 179/2020** (fls.1611/1625), ratificado por meio do Despacho nº 1309/2020 (fls.1626), registra que não constam processos julgados ilegais (item 11.2 do relatório de contas anuais), que não houve inspeção no período (item 9.1) e aponta a existência das seguintes falhas/irregularidades descritas abaixo:

**12.1** – Subitem 4.2.2 - Alíneas "D" e "E" - Valores inscritos em Restos a Pagar não

Processados (exercícios 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017), em desacordo com parágrafo único do art. 68, do Decreto nº 93.872/1986;

**12.2** - Subitem 5.1.2 – É necessário que se apresentem os detalhamentos e que se esclareça qual a origem das rubricas "Outros" constante nos "Recebimentos Extra Orçamentários" e também nos "Pagamentos Extra Orçamentários", no Balanço Financeiro, visto que são valores consideráveis;

**12.3** - Subitem 5.2.2 – Não apresentação dos demonstrativos analíticos, relativos aos bens adquiridos no exercício, de maneira correta (material permanente, com saldo anterior, entradas, saídas e saldo para o exercício seguinte);

**12.4** - Subitem 5.3.2 – Ausência do Demonstrativo das Variações Patrimoniais Qualitativas;

**12.5** – Subitem 6.2.1 – Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de

62,75%, e do Município no percentual 66,51% da RCL, acima do limite estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

**12.6** – Subitem 6.3.1 – Não apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal – Art. 23 da LRF, apesar da emissão de dois Termos de Alerta, com base no art. 59, § 1º, inciso II da LRF;

**12.7** – Subitem 6.5.1 – Alínea “A” – Não apresentação do Demonstrativo da Dívida Consolidada (Anexo II do RGF);

**12.8** – Subitem 6.5.1 – Alínea “B” – Não apresentação do Demonstrativo das Garantias e Contra Garantias de Valores, (Anexo III do RGF);

**12.9** – Subitem 6.8.2 – Ausência de comprovação da publicação do RGF, em desacordo com o disposto na Resolução TC nº 278/2013 e no § 2º do art. 55 da LRF;

PROCESSO TC – 007616/2019 PARECER PRÉVIO TC - **3485** - PLENÁRIO

**12.10** – Subitem 10.2 – Ausência do Certificado de Auditoria, emitido pelo dirigente do órgão de Controle Interno, em desacordo com o estatuído no art. 85, inc. IV, do Regimento Interno do TCE/SE, combinado com o art. 3º, alínea “c”, item 2, da Resolução TCE/SE nº 222/2002;

**12.11** – Subitem 11.6 – Ausência do Demonstrativo das Sentenças Judiciais, não pagas até trinta e um de dezembro de 2018, em desacordo com o que estabelece o art. 3º, alínea “c”, item 30 da Resolução TC nº 222/2002 e art. 2º, alínea “c”, item 23 da Resolução TC nº 223/2002;

**12.12** – Subitem 11.15 - Ausência da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS), emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme preconiza o art. 3º, alínea “c”, item 40 da Resolução TC n. 222/2002 e art. 2º, alínea “c”, item 26 da Resolução TC nº 223/2002.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por determinação do Cons. Rel., o gestor fora citado (Citação Eletrônica nº 165/2020 – fls.1627 e Citação por Edital nº 374/2020 – fls.1629/1636), e atendeu a referida por meio do Protocolo nº 000980/2021 (fls.1637/1698), com alegações de defesa e juntada de documentos.

Com o retorno dos autos, a 2ª CCI, através da Informação Complementar nº 82/2021 (fls.1701/1711) e do Despacho nº 297/2021 (fls.1712/1714) ratificador, exarado por Analista de Controle Externo II e pela Coordenadora da CCI, após análise da defesa, conclui, pela emissão de **PARECER PRÉVIO recomendando a REJEIÇÃO DAS CONTAS, exercício financeiro de 2017**, das Contas da Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco, de responsabilidade do Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso, nos termos do art. 43, III, ‘b’ da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das **irregularidades**, delineadas abaixo, ao passo que sugere-se a adoção de **DETERMINAÇÕES**, ambas descritas a seguir:

**1) Gastos com pessoal, do Poder Executivo, no percentual de 62,27%, e do Município no percentual 68,38% da RCL, acima do limite**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/09/2021 09:18:59  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 02/09/2021 09:27:31  
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 02/09/2021 11:08:30  
LFLM Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2021 11:53:09  
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 02/09/2021 12:17:29  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/09/2021 16:26:05  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2021 18:12:04

**PROCESSO TC – 007616/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3485 - PLENÁRIO**

estabelecido nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

**2)** Não apresentação das medidas adotadas para reduzir o percentual que excedeu ao Limite da Despesa com Pessoal – Art. 23 da LRF, apesar da emissão do Termo de Alerta, com base no art. 59, § 1º, inciso II da LRF;

**3)** Não apresentação dos demonstrativos analíticos, relativos aos bens adquiridos no exercício, de maneira correta (material permanente, com saldo anterior, entradas, saídas e saldo para o exercício seguinte);

**4)** Não apresentação do Demonstrativo das Garantias e Contra Garantias de Valores, (Anexo III do RGF);

**5)** Ausência de comprovação da publicação do RGF, em desacordo com o disposto na Resolução TC nº 278/2013 e no § 2º do art. 55 da LRF;

**6)** Ausência da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS), emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme preconiza o art. 3º, alínea "c", item 40 da Resolução TC n. 222/2002 e art. 2º, alínea "c", item 26 da Resolução TC nº 223/2002, e;

**7)** Ausência do Demonstrativo das Variações Patrimoniais Qualitativas.

**DETERMINAÇÕES**

**1)** Apresentar todos os documentos no processo de prestação de contas em conformidade com a Resolução TCE/SE – 222/2002, para que não haja ausência de relatórios, a exemplo dos demonstrativos analíticos, relativos aos bens adquiridos no exercício, de maneira correta (material permanente, com saldo anterior, entradas, saídas e saldo para o exercício seguinte);

**2)** Ter a Certidão de Regularidade Previdência em dia, pois a sua ausência prejudica o Município na obtenção de recursos em benefício de sua população;

**3)** Acompanhamento mensal dos Gastos de Pessoal, e evitar a contratação de comissionados e terceirizados desnecessários, e só nomear para os cargos em comissão, os que estão relacionados aos de chefia e assessoramento, e observando as reais condições financeiras do Município;

**PROCESSO TC – 007616/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3485 - PLENÁRIO**

- 4) Apresentar o Demonstrativo das Garantias e Contra Garantias de Valores, (Anexo III do RGF);
- 5) Apresentar a publicação do RGF, em conformidade com o § 2º do art. 55 da LRF, e;
- 6) Apresentar os dados da Demonstração das Variações Patrimoniais Qualitativas, apesar de sua faculdade atualmente, pelo menos nas Notas Explicativas, dando maior transparência aos eventos ocorridos no seu patrimônio. 15% que deve ser aplicado em Ações e Serviços de Saúde, em cada exercício financeiro.

Ao fim e ao cabo, a Coordenadora da 2ª CCI ponderou que, caso as determinações venham a integrar a decisão, que esta seja encaminhada a atual área responsável pelo Município de Amparo do São Francisco, com o fito de monitorar o cumprimento das determinações e acompanhamento na análise das próximas contas anuais.

Com os autos, o Representante do Ministério Público Especial de Contas (MPC), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 308/2021 (fls.1717), opina pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REJEIÇÃO das Contas, visto que concorda com a conclusão da unidade técnica oficiante, valendo-se da técnica de motivação *per relationem*.

Após a Intimação nº 270/2021, para julgamento do feito, o interessado apresentou nova documentação, por meio do Protocolo TC nº 004121/2021 (fls. 1725/2006), acostada aos autos mediante autorização do Conselheiro Relator (vide Despacho nº 1251 – fl. 2024).

A 2ª CCI, emitiu o Despacho nº 1187/2021 (fls. 2025/2027), que altera seu entendimento anterior, em face dos novos documentos, vez que foram apresentados novos

**PROCESSO TC – 007616/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3485 - PLENÁRIO**

cálculos na Despesa com Pessoal do Poder Executivo, com a exclusão de despesas pagas com programas federais, conforme é permitido pelas Resoluções TCE/SE – 320/2019 e 321/2019, chegou-se a um percentual de gastos de pessoal do Poder Executivo de 54,10%, **ou seja, apenas 0,10% acima do limite legal, o qual deixa de considerar como irregularidade, pelo percentual ínfimo de ultrapassagem**, e bem menor do que os 62,27% anteriormente encontrados, fato destacado na peça defensiva, pois atualmente os sistemas de tecnologia desta Corte de Contas não disponibilizam à área técnica este cálculo no nosso sistema SAGRES. Portanto, **OPINA** pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**, com fulcro no artigo 43, inciso II da LC – 205/2011, referente às Contas Anuais de Governo, da **Prefeitura Municipal de Amparo de São Francisco, Exercício Financeiro de 2018, sob a gestão, do senhor Franklin Ramires Freire Cardoso**, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

- 1) Não apresentação do Demonstrativo das Garantias e Contra Garantias de Valores, (Anexo III do RGF);
- 2) Ausência da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS), emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme preconiza o art. 3º, alínea "c", item 40 da Resolução TC n. 222/2002 e art. 2º, alínea "c", item 26 da Resolução TC nº 223/2002, e;
- 3) Ausência do Demonstrativo das Variações Patrimoniais Qualitativas.

Diante das irregularidades apresentadas, entende que deve constar no

**PARECER PRÉVIO** as seguintes

**DETERMINAÇÕES:**

- 1) Ter a Certidão de Regularidade Previdência em dia, pois a sua ausência prejudica o Município na obtenção de recursos em benefício de sua população;
- 2) Acompanhamento mensal dos Gastos de Pessoal, e evitar a contratação de comissionados e terceirizados desnecessários, e só nomear para os cargos em comissão os que estão relacionados aos

**PROCESSO TC – 007616/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3485 - PLENÁRIO**

de chefia e assessoramento, e observando as reais condições financeiras do Município;

**3)** Apresentar o Demonstrativo das Garantias e Contra Garantias de Valores, (Anexo III do RGF), e;

**4)** Apresentar os dados da Demonstração das Variações Patrimoniais Qualitativas, apesar de sua faculdade atualmente, pelo menos nas Notas Explicativas, dando maior transparência aos eventos ocorridos no seu patrimônio.

Por fim, ressalta que o opinamento pela Regularidade com Ressalvas, se deu por conta do questionamento quanto dos valores pagos com pessoal, que estão vinculados a programas federais, e que as Resoluções TCE/SE – 320/2019 e 321/2019, e o sistema do TCE/SE não traz estas exclusões, logo não tem como verificar estas informações. Caso as DETERMINAÇÕES constem do PARECER PRÉVIO, que este seja encaminhado a atual área responsável pela Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco, para acompanhamento na análise das próximas Contas Anuais.

Em última análise, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1006/2021 (fl. 2030), opina pela Regularidade das Contas, já que subscreve a manifestação técnica.

É o quanto basta para relatar.

**Isto posto, e**

**CONSIDERANDO** que os autos tratam da Prestação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Franklin Ramires Freire Cardoso;

**PROCESSO TC – 007616/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3485 - PLENÁRIO**

**CONSIDERANDO** que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

**CONSIDERANDO** que a Coordenadoria Técnica oficiante após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do Exercício Financeiro de 2018, por meio do Relatório de Contas Anuais nº 179/2020, observou a existência das irregularidades (descritas no relatório acima);

**CONSIDERANDO** que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos;

**CONSIDERANDO** que o então relator, autorizou (vide Despacho nº 1251, de 11/05/2021) a juntada de documentação complementar (Protocolo TC nº 004121/2021 [fls. 1725/2006]) apresentada pelo interessado antes do julgamento;

**CONSIDERANDO** que a análise das novas razões de defesa elencadas nos documentos acima mencionados ensejou a mudança da conclusão das unidades técnicas, vez que, anteriormente, tanto a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (Informação Complementar nº 82/2021 [fls.1701/1710], ratificada pelo Despacho nº 297/2021 [fls. 1712/1714]), quanto o Ministério Público de Contas (no Parecer nº 308/2021 – fl. 1717), opinaram pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas em apreço, pelos motivos explicitados no relatório;

**PROCESSO TC – 007616/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3485 - PLENÁRIO**

**CONSIDERANDO** que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em novo estudo dos argumentos e documentos complementares de defesa apresentados, destaca que *“foram apresentados novos cálculos na Despesa com Pessoal do Poder Executivo, com a exclusão de despesas pagas com programas federais, conforme é permitido pelas Resoluções TCE/SE – 320/2019 e 321/2019, chegou-se a um percentual de gastos de pessoal do Poder Executivo de 54,10%, **ou seja, apenas 0,10% acima do limite legal, o qual deixamos de considerar como irregularidade, pelo percentual ínfimo de ultrapassagem**, e bem menor do que os 62,27% anteriormente encontrados, o que acatamos na nova peça de defesa, pois atualmente os sistemas de tecnologia desta Corte de Contas não disponibiliza a área técnica este cálculo no nosso sistema SAGRES”*;

**CONSIDERANDO** que a referida 2ª CCI, diante do quanto descrito acima, se manifesta no Despacho nº 1187/2021, onde **OPINA** pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**, com fulcro no artigo 43, inciso II da LC – 205/2011, ante a permanência das irregularidades relativas a **1)** Não apresentação do Demonstrativo das Garantias e Contra Garantias de Valores, (Anexo III do RGF); **2)** Ausência da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS), emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme preconiza o art. 3º, alínea "c", item 40 da Resolução TC n. 222/2002 e art. 2º, alínea "c", item 26 da Resolução TC nº 223/2002, e; **3)** Ausência do Demonstrativo das Variações Patrimoniais Qualitativas;

**CONSIDERANDO** que a 2ª CCI recomendou ainda, a emissão das **DETERMINAÇÕES: 1)** Ter a Certidão de Regularidade Previdência em dia, pois a sua ausência prejudica o Município na obtenção de recursos em benefício de sua população; **2)** Acompanhamento mensal dos Gastos de Pessoal, e evitar a contratação de

**PROCESSO TC – 007616/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3485 - PLENÁRIO**

comissionados e terceirizados desnecessários, e só nomear para os cargos em comissão, os que estão relacionados aos de chefia e assessoramento, e observando as reais condições financeiras do Município; **3)** Apresentar o Demonstrativo das Garantias e Contra Garantias de Valores, (Anexo III do RGF), e; **4)** Apresentar os dados da Demonstração das Variações Patrimoniais Qualitativas, apesar de sua faculdade atualmente, pelo menos nas Notas Explicativas, dando maior transparência aos eventos ocorridos no seu patrimônio;

**CONSIDERANDO** que o representante do Ministério Público Especial de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1006/2021, opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**, posto que concorda integralmente com a CCI oficiante;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades remanescentes não têm o condão de imprestabilizar as contas, já que não são causadoras de possível dano ao erário, o que evidencia apenas descontrole na gestão fiscal, assim como ineficiência na administração municipal, o que enseja a recomendação de aprovação das contas e imposição das determinações elencadas abaixo, para corrigir e prevenir a reincidência de tais condutas;

**CONSIDERANDO** é de se acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas e a opinião da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

**CONSIDERANDO** o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

**DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária Virtual**, realizada no dia 12/08/2021, por unanimidade de votos, **EMITIR PARECER PRÉVIO** recomendando a

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/09/2021 09:18:59  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 02/09/2021 09:27:31  
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 02/09/2021 11:08:30  
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2021 11:53:09  
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 02/09/2021 12:17:29  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/09/2021 16:26:05  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2021 18:12:04

**PROCESSO TC – 007616/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3485 - PLENÁRIO**

**APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Franklin Ramires Freire Cardoso, CPF 588.543.125-68, baseado no art. 43, inciso II, da Lei Orgânica. Envio de cópia da decisão à Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, atual responsável pelo município, conforme o Ato Deliberativo nº 943/2020, para acompanhar a situação acima descrita. E ainda, com **determinação** ao atual gestor (a) do Município que:

- 1)** Ter a Certidão de Regularidade Previdência em dia, pois a sua ausência prejudica o Município na obtenção de recursos em benefício de sua população;
- 2)** Acompanhamento mensal dos Gastos de Pessoal, e evitar a contratação de comissionados e terceirizados desnecessários, e só nomear para os cargos em comissão, os que estão relacionados aos de chefia e assessoramento, e observando as reais condições financeiras do Município;
- 3)** Apresentar o Demonstrativo das Garantias e Contra Garantias de Valores, (Anexo III do RGF), e;
- 4)** Apresentar os dados da Demonstração das Variações Patrimoniais Qualitativas, apesar de sua faculdade atualmente, pelo menos nas Notas Explicativas, dando maior transparência aos eventos ocorridos no seu patrimônio.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Alexandre Lessa Lima (Relator), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Francisco Evanildo de Carvalho e Rafael Sousa Fonsêca.** Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses.**

**Publique-se e Cumpra-se.**



**PROCESSO TC – 007616/2019 PARECER PRÉVIO TC - 3485 - PLENÁRIO**

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju/SE, 02 de setembro de 2021.

**CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Presidente

**CONS. ALEXANDRE LESSA LIMA**

Relator

**CONS. CARLOS PINNA DE ASSIS**

**CONS. ULICES DE ANDRADE FILHO**

**CONS<sup>a</sup>. MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

**Conselheiro Substituto FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO**

**FUI PRESENTE:**

**LUIZ ALBERTO MENESES**

Procurador Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/09/2021 09:18:59  
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 02/09/2021 09:27:31  
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 02/09/2021 11:08:30  
LFLM Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 02/09/2021 11:53:09  
Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 02/09/2021 12:17:29  
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/09/2021 16:26:05  
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 02/09/2021 18:12:04